

## ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO FORMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

José Claudio Monteiro de Brito Filho<sup>1</sup>  
Laís de Castro Soeiro<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo propõe debater se um modelo de geração de renda que vem sendo discutido já há algum tempo, denominado de economia solidária, pode ser uma alternativa eficaz para evitar que as pessoas sejam submetidas à condição análoga à de escravo. É certo que o trabalho em condições análogas a escravidão ainda persiste e, cada vez mais, com a precarização do trabalho, aumenta o número de pessoas em situação de miserabilidade, de extrema pobreza, e isso representa um alto número de vítimas em potencial a serem submetidas a essas condições. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica e documental. Os objetivos são apresentar o trabalho análogo ao escravo e sua caracterização jurídica; compreender no que consiste a economia solidária e de que forma ela se contrapõe a atual competitividade de mercado; e, analisar a economia solidária como prática geradora de renda e mecanismo de combate ao trabalho escravo.

**Palavras-Chave:** Trabalho Escravo; Economia Solidária; Geração de Renda.

### *SOLIDARY ECONOMY AS A FORM OF FIGHTING WORK SLAVE*

**Abstract:** This article debate whether a model of income generation that has been discussed for some time, called solidarity economy, can be an effective alternative to prevent people from being subjected to the condition analogous to slavery. It is true that work in conditions similar to slavery still persists and, increasingly, with the precariousness of work, the number of people in situations of extreme poverty and extreme poverty increases, and this represents a high number of potential victims, the be subjected to these conditions. Therefore, the deductive method, based on bibliographic and documentary research, will be used. The objectives are to present slave-like work and its legal characterization; understand what the solidarity economy consists of and how it is opposed to the current market competitiveness; and to analyze the solidarity economy as an income-generating practice and a mechanism to combat slave labor.

**Keywords:** Slave Labor,;Solidarity Economy; Income Generation.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela PUC/SP. Vice-coordenador do PPGD e Editor-chefe da Revista Jurídica do CESUPA. Titular da Cadeira nº 26 da ABDT. Email: jclaudiobritofilho@gmail.com

<sup>2</sup> Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, pelo Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Advogada. Email: laiscastro10@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O combate ao trabalho escravo no Brasil, que iniciou timidamente em meados da década de 1990, quando o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso reconheceu a sua existência no país, alcançou efetividade à medida que as circunstâncias se foram modificando.

A criação do grupo especial de fiscalização móvel, em 1995, deu início a essas circunstâncias, e deve ser considerado um marco no combate ao trabalho escravo, mas, há outros<sup>3</sup>.

Dignos de nota são a criação da CONAETE, coordenadoria do Ministério Público do Trabalho que cuida da repressão ao trabalho escravo, e que possibilitou, de forma ordenada, a melhoria de uma atuação conjunta que já existia entre auditores fiscais do trabalho e procuradores do trabalho. Depois, em 2003, a alteração do artigo 149 do Código Penal, que transformou um tipo sintético em um tipo analítico, e deixou claros os modos de execução do crime de submeter alguém à condição análoga à de escravo.

Mais adiante, em 2006, e depois em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisões importantes para o combate ao trabalho escravo. Em 2006 reconhecendo a competência da justiça federal para processar e julgar ações com esse objeto, por se tratar, na visão do STF, de um crime contra a organização do trabalho, como, por exemplo, no RE 398.041-6, e, em 2012, ao receber duas denúncias relativas à tipificação do artigo 149, do Código Penal, na primeira definindo que os modos de execução do crime são diversos e autônomos (Inquérito 2.131 DF) e, na segunda, reconhecendo que os principais bens jurídicos tutelados pelo citado artigo 149 são a dignidade da pessoa humana e a liberdade pessoal dos trabalhadores (Inquérito 3.412 AL).

Finalmente, de 2013 para 2014 temos a organização da atuação do Ministério Público Federal no combate ao trabalho escravo, em formato mais sistemático, e a promulgação da Emenda Constitucional n. 81, que alterou o artigo 243 da Constituição da República Federativa do Brasil, para admitir a expropriação de bens imóveis e o confisco de bens móveis utilizados para a prática do trabalho escravo.

De lá em diante o combate continuou, com mais efetividade, embora com altos e baixos, mas, ainda assim sem que se note uma redução em sua ocorrência, não de forma peremptória.

É que, embora exista um conjunto normativo e uma expertise que permitam uma atuação mais segura, o certo é que ainda há pessoas em situação de miserabilidade, de

---

<sup>3</sup> A evolução das circunstâncias que motivaram o sucesso no combate ao trabalho escravo podem ser vistas em Brito Filho (2017).

extrema pobreza, e isso significa que há um alto número de vítimas em potencial em condições de sofrer a prática desse crime, e essa é uma questão a ser combatida, mas, de outra forma, com políticas de geração de emprego e/ou de renda que impeçam que as pessoas sejam aliciadas para empregos em que serão submetidas a condição similar à de escravo .

O objetivo desse trabalho é verificar se um modelo de geração de renda que vem sendo debatido já há algum tempo, denominado de economia solidária, pode ser uma alternativa eficaz para evitar que as pessoas sejam submetidas à condição análoga à de escravo.

A hipótese de trabalho é de que a prática de economia solidária pode ser eficaz para gerar renda às pessoas em extrema pobreza, servindo como uma forma de evitar que sua condição de miserabilidade possa ser explorada nos aliciamentos de que se servem os que praticam o trabalho escravo para recrutar pessoas que serão vítimas deste crime.

A temática, pelo exposto acima, é relevante e atual, e para o desenvolvimento da pesquisa são utilizadas as referências teóricas que discutem tanto a questão do trabalho escravo, como Brito Filho (2017 e 2018), como autores que se ocuparam de refletir a respeito da economia solidária, como Paul Singer (2002). A análise desenvolvida é essencialmente teórica, sem abrir mão, todavia, dos dados necessários para as reflexões necessárias para confirmar ou não à hipótese de trabalho.

O texto está dividido em três sessões. A primeira sessão tratará do trabalho escravo e de sua caracterização jurídica e de seus modos de execução. A segunda sessão tratará da economia solidária em si, e, da competitividade de mercado. Por fim, a última sessão tratará da economia solidária como geradora de renda aos indivíduos vulnerabilizados, como forma de evitar que eles sejam aliciados e expostos novamente a condições análogas a de escravo.

## **2 TRABALHO ESCRAVO: CONTEXTO E CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA**

O combate ao trabalho escravo vem-se desenvolvendo de forma sistematizada no Brasil. Apesar dos avanços, todos os anos nos defrontamos com novas ocorrências, em um círculo vicioso que dá continuidade a um dos casos mais graves de exploração da mão de obra do trabalhador e de violação da dignidade humana.

Desde 1995, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), ligado ao Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GETRAF) e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), criado pelo (extinto) Ministério do Trabalho, estima-se que em torno de 54

mil pessoas foram resgatadas de condições análogas à escravidão, como se verifica no Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (2020).

Nesses 25 anos de atuação das equipes do Grupo Móvel, segundo dados do sindicato nacional dos Auditores Ficiais do Trabalho (SINAIT), cerca de 107 milhões de reais foram pagos em verbas rescisórias; 47 mil trabalhadores obtiveram a formalização do vínculo de trabalho no curso da ação fiscal, e, muitos tiveram a Carteira de Trabalho como primeiro documento de identificação.

Isso veio acontecendo paulatinamente. Havia, no início da repressão, uma forte discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito da caracterização do trabalho escravo no Brasil, e, principalmente por isso, em 2003, a lei 10.803/2003 alterou a redação do artigo 149 do código penal e modificou o tipo penal, extremamente sintético e mal compreendido, baseado exclusivamente na restrição à liberdade, em um tipo analítico, em que há a constatação da existência de dois bens jurídicos tutelados pelo artigo (liberdade e a dignidade da pessoa humana).

Anteriormente, o caput do artigo limitava-se apenas à dizer “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, seguido, apenas, pela determinação “pena de reclusão de dois a oito anos”. No entanto, com a alteração, a nova redação passou a ser a seguinte:

Art. 149: Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A redação, clara e descritiva, delimita quais as principais condutas que caracterizam o trabalho escravo, são elas: trabalho forçado; jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção em razão de dívida.

A partir daí, a discussão acerca dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 CP não comportou mais a ideia, desde sempre incorreta, pois a ideia de não se poder equiparar alguém a um escravo estava bem clara, de que somente a proteção da liberdade individual seria o bem jurídico a ser tutelado pelo referido artigo, mas ainda, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

A nova redação atende ao compromisso internacional assumido pelo estado brasileiro de combater o trabalho escravo, estabelecido no na convenção de nº 105 da OIT, que dispõe em seu artigo 1º que:

Todo o Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção compromete-se a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não o utilizar sob qualquer forma:

Quer por medida de coerção ou de educação política, quer como sanção a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas ou manifestem a sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;

Quer como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra com fins de desenvolvimento econômico;

Quer como medida de disciplina do trabalho; Quer como punição, por ter participado em greves;

Quer como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. (OIT, 1957)

Agora, sem qualquer dúvida, “[...] Pode-se definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador” (BRITO FILHO, 2005, p. 204).

Percebe-se, entretanto, que, a restrição à liberdade do indivíduo continua sendo uma das condições para a caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão; nesse sentido, seguindo o mesmo posicionamento, aduz Mirabete:

A vítima é privada da liberdade de escolha e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem a possibilidade de se insurgir. A conduta do agente pode ser praticada com violência ou grave ameaça, mas também mediante a criação ou o aproveitamento de circunstâncias que a impossibilitem de exercer a opção de não se submeter ao trabalho. (MIRABETE, 2005, p. 184)

Fica claro, também, que o trabalho análogo ao de escravo ocorre nas situações descritas, quando há um aproveitamento da situação de vulnerabilidade em que o trabalhador está inserido.

Ainda em relação às alterações legislativas, em 2016 houve um significativo avanço legislativo com a inclusão do art. 149-A, tendo o artigo a seguinte redação:

Art. 149-A. (Caput). Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

IV – adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

V – exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

O acréscimo desse artigo contemplou vários núcleos verbais e constituiu um importante avanço no combate (prevenção e repressão) ao trabalho escravo no Brasil.

Note-se que as alterações feitas não deixam dúvidas de que não há o crime de redução à condição análoga à de escravo somente quando a liberdade da pessoa é, diretamente, estritamente, suprimida. Não é só ela que está em discussão (GRECO, 2008).

A conduta descrita no tipo penal “fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em res, no sentido concebido pelos romanos” (BITENCOURT, 2009).

O trabalho escravo não afeta somente a liberdade do indivíduo, mas o expõe a condições de trabalho que o assemelham a um escravo, que ferem a sua dignidade. A dignidade humana aqui deve ser pensada a partir do conceito elaborado por Immanuel Kant, em sua obra a “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, que defendia, no imperativo categórico prático, que “[a]s pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio (objetos)” (KANT, 2004, p.58).

Segundo Kant, o que diferencia os seres racionais dos não racionais é o principal atributo de cada um: a dignidade e o preço. Vejamos:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade. (KANT, 2003. p. 77)

E é o que acontece no trabalho em condições análogas à de escravo, pois, tratar alguém de forma semelhante a uma coisa, sujeitando-o ao trabalho escravo ou à jornada exaustiva, fixando-lhe condições degradantes de trabalho, impedindo sua locomoção em razão de dívida de qualquer ordem, e, até, retendo-o no local de trabalho, nas condutas equiparadas do artigo 149, § 1º, do Código penal Brasileiro, é violar a dignidade daquela.

A dignidade, a propósito, é utilizada como fundamento para os direitos básicos das pessoas. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, fundamentada na dignidade e nos ensinamentos Kantianos, traz em seu Art. 23, o seguinte:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, fundamentada na dignidade e nos ensinamentos Kantianos, traz em seu Art. 23, o seguinte:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Ainda em relação às medidas legislativas, no Brasil, de combate ao trabalho escravo, em 2014, por meio da emenda constitucional nº 81 (EC nº 81/2014), a redação do artigo 243 da constituição federal foi alterada e trouxe um significativo avanço normativo no combate e na repressão ao trabalho escravo.

Isso porque o artigo, que antes versava unicamente sobre a expropriação de bens em que fossem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, passou a ter a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Assim, os imóveis, urbanos ou rurais em que fosse verificada a existência de trabalho escravo, conforme os moldes do artigo 149 do código penal poderiam ser objeto de expropriação, sem qualquer indenização ao proprietário, a fim de reforçar e proporcionar uma maior efetividade no combate ao trabalho escravo no Brasil.

Nada disso, todavia, eliminou essa prática nociva, ou seja, não adiantou haver um conjunto normativo adequado, uma jurisprudência favorável do Supremo Tribunal Federal, e um conjunto de órgãos e instituições atuando na repressão. A escravidão está mais viva do que muitos pensam. Não da forma como estudamos nos livros de história, não legalizada, mas ainda fortemente presente nas relações de trabalho contemporâneas, constantemente precarizadas.

Para comprovar essa assertiva, basta verificarmos que em 2019, conforme a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ligada ao Ministério da Economia (2020), com informações do Radar, que é uma ferramenta de consulta pública aos resultados, estatísticas e informações consolidadas da inspeção do trabalho no Brasil, foram resgatadas 1.054 pessoas no Brasil.

O trabalhador, em diversos casos, continua sendo tratado como “coisa”, seus direitos são ignorados e retirados de forma brutal e totalmente ilegítima; convivemos diariamente com

diversas violações a direitos fundamentais básicos, especialmente, com a saúde e com a qualidade de vida dos trabalhadores.

O combate ao trabalho escravo é uma luta antiga, constante e necessária. Muitas conquistas foram alcançadas e o avanço é inegável, no entanto, o atual cenário preocupa, e não inspira confiança. Precisamos avançar, não retroceder, e está claro que somente a repressão não será suficiente para eliminar o trabalho escravo, ao menos não enquanto tivermos pessoas em condições de vulnerabilidade motivada pela miséria extrema, e que por isso são impelidas à condição de vítima.

É preciso atacar, então, esse flanco, No próximo item iremos discutir uma possibilidade de correção dessa condição.

### **3 A ECONOMIA SOLIDÁRIA**

A economia solidária é um modo específico de organização de atividades econômicas. Ela se caracteriza pela autogestão, ou seja, pela autonomia de cada unidade ou empreendimento, e pela igualdade entre os seus membros.

Algumas características contribuem para o desenvolvimento de uma economia solidária, visto que, desemprego, desigualdade e exploração são atributos inexistentes, ou que perdem significância dentro de um contexto solidário, ou seja, todas as partes se desenvolvem positivamente nesse modelo.

Existem diferentes autores que se dedicam à conceituação da economia solidária, sendo Paul Singer um dos principais, e por isso utilizado como fonte de pesquisa para a construção do presente artigo.

De acordo com Singer (2000), a economia solidária é parte de um projeto de organização sócio-econômica orientada por princípios opostos ao do *laissez-faire*<sup>4</sup> do mercado capitalista, como os princípios da autogestão, solidariedade, cooperação, respeito à natureza, comércio justo e consumo solidário.

A economia solidária propõe, em lugar da livre concorrência, a associação; em lugar da autorregulação dos mercados, a limitação destes mecanismos, com a estruturação de relações econômicas solidárias entre produtores e consumidores.

Singer propõe que a economia solidária seja uma estratégia possível de luta contra as desigualdades sociais e o desemprego:

---

<sup>4</sup> *“laissez faire”* é uma expressão em francês que pode ser traduzida como “deixar fazer”, e simboliza as principais ideias do liberalismo econômico.

A construção da economia solidária é uma destas outras estratégias. Ela aproveita a mudança nas relações de produção provocada pelo grande capital para lançar os alicerces de novas formas de organização da produção, à base de uma lógica oposta àquela que rege o mercado capitalista. Tudo leva a acreditar que a economia solidária permitirá, ao cabo de alguns anos, dar a muitos, que esperam em vão um novo emprego, a oportunidade de se reintegrar à produção por conta própria individual ou coletivamente. (SINGER, 1997, p.138)

Segundo o autor, a “economia solidária”, de um modo em geral, representa um conjunto de empreendimentos produtivos de iniciativa coletiva, em outras palavras, um conjunto de atividades econômicas, de produção, distribuição, consumo, poupança e crédito, organizadas sob a forma de autogestão, que está alicerçada em três pressupostos, ou fundamentos, necessários para se operar nos marcos de uma organização solidária: a regulação econômica, a participação nos lucros e a gestão do trabalho.

Nestes termos, algumas propostas de auto-organização dos trabalhadores, na busca de satisfazer livremente as suas necessidades e combater o desemprego, são uma alternativa inovadora para a geração de renda e inclusão social, uma estratégia de auto-organização do trabalho para satisfazer as necessidades do capital. A questão vai muito além da visão econômica de geração de trabalho e renda, atingindo um patamar multidimensional, envolvendo a dimensão social, política e cultural.

A contradição entre competição e solidariedade, que aparece na vida dos indivíduos, obrigados a cada momento a desempenhar papéis diferentes, cada um exigindo atitudes solidárias ou competitivas, conforme as circunstâncias se repetem na vida dos empregados das empresas, é frequente. Em certas situações, as regras do jogo exigem o máximo de competição; em outras, o máximo de cooperação (SINGER, 2001, p. 102, 103).

A sociedade competitiva é culturalmente condicionada a acompanhar apaixonadamente as competições, no plano econômico, político ou esportivo [...] A competição torna-se um fim em si, sem competição não há progresso. No capitalismo, o trabalhador é separado dos meios de produção, que anteriormente controlava, e, a arma dos desprovidos de capital é a solidariedade [...] A infindável carência de tudo o que dá qualidade à vida – duma moradia confortável e segura à saúde, escola, vestuário etc. – torna o repartir um comportamento antes de tudo, racional. (SINGER, 2001, p. 104).

Para Singer, a economia solidária “compreende diferentes tipos de ‘empresas’, associações voluntárias com o fim de proporcionar a seus associados benefícios econômicos. Estas empresas surgem como reações a carências que o sistema dominante se nega a resolver” (SINGER, 2001, p. 105).

A mais importante destas carências é, sem dúvida, a própria pobreza que, via de regra, decorre da falta de oportunidade de participar do processo de produção social. Os pobres são pobres porque foram colocados à margem das empresas que produzem a parte principal da riqueza social. (SINGER, 2001, p. 105).

A economia solidária, com uma proposta de adoção de em um esquema em que todos contam e buscam resultados a partir de um fim comum, não antagônico, é uma proposta contra essa situação e suas consequências, sendo uma alternativa viável para a geração de renda e a superexploração decorrente da pobreza, especialmente a extrema, podendo evitar situações que vão além do lícito, ainda que em uma sociedade organizada em torno da propriedade privada e individual dos meios de produção.

#### **4 A ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO PRÁTICA GERADORA DE RENDA E MECANISMO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**

Na sociedade capitalista, a interação social está cindida em dois campos distintos, conforme explicitado em tópico anterior: O competitivo, que abrange parte das atividades econômicas, políticas, lúdicas etc.; e o solidário. A articulação da “economia solidária” atende à necessidade contemporânea de combate ao desemprego (SINGER, 2001).

No mundo do trabalho e das estratégias do capital, na sociedade brasileira contemporânea, a economia solidária vem ganhando atenções e polarizando muito do debate acerca das estratégias de combate ao desemprego, geração de emprego e renda, e, sobretudo, das ações políticas de combate à chamada “vulnerabilidade social”.

Os trabalhadores escravizados são, em regra, caracterizados pela pobreza, ou melhor, pela miserabilizade em que vivem, o que se reflete em vários indicadores socioeconômicos negativos.

A situação de pobreza é utilizada como artifício para o aliciamento desses trabalhadores, isso porque, em uma sociedade baseada na produção capitalista, a maioria da população só tem acesso aos meios para a sua sobrevivência e de sua família, através da venda da sua força de trabalho.

Em verdade, não há muita dificuldade no referido aliciamento. As situações extremas a que algumas pessoas estão submetidas: miséria, fome, péssimas condições de vida, dentre outras, funcionam como estímulos, em sentido negativo, para que os trabalhadores aceitem o labor, ainda que sabendo de antemão que os riscos, até de serem tratados de forma semelhante a um escravo, são reais.

O desenvolvimento solidário é um processo de fomento de novas forças produtivas e de instauração de novas relações de produção, de modo a promover um processo sustentável de crescimento econômico, que preserve a natureza e redistribua os frutos do crescimento a favor dos que se encontram marginalizados da produção social e da fruição dos resultados da mesma (SINGER, 2004), e, tem grandes chances de reverter o quadro do parágrafo anterior.

A inserção do Estado brasileiro como indutor direto de políticas, que estimulam o crescimento do trabalho em economia solidária é um marco que caracteriza a ação estatal para a construção de um projeto coletivo voltado para a geração de trabalho e renda e a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, no campo das políticas públicas de trabalho e geração de renda.

É dentro deste quadro, que, em 2003, O governo federal cria a Secretaria Nacional de Economia Solidária – SENAES, institucionalizando uma política de estímulo ao trabalho na economia solidária, alcançando o status de política pública de governo. A iniciativa vista com algumas reservas, foi adiante.

A Secretaria Nacional realizou, no mesmo ano, um amplo mapeamento da economia solidária no Brasil, na tentativa de catalogar todos “empreendimentos de economia solidária” – EES e as Entidades de Apoio, Assessoria e Fomento.

A partir desses dados, em 2004, o Programa Economia Solidária em Desenvolvimento marcou a introdução de políticas públicas específicas para a economia solidária em âmbito nacional, em um contexto de novas ofensivas do capital, exigindo respostas do Estado cada vez mais flexíveis no campo do trabalho e da pobreza.

Novas realidades do mundo do trabalho demandam, do poder público, respostas para relações de trabalho distintas do emprego assalariado. Foi neste contexto, e a partir das demandas do próprio movimento da economia solidária, que o Governo Federal, por meio de seu Ministério do Trabalho e Emprego, assumiu o desafio de implementar políticas que estendam ações de inclusão, proteção e fomento aos trabalhadores/as que participam das demais formas de organização do mundo do trabalho entre elas, as iniciativas de economia solidária.

Ao constituírem um modo de produção alternativo ao usual do capitalismo, onde alguém assume os riscos da atividade e contrata trabalhadores subordinados, modo onde os próprios trabalhadores/as assumem coletivamente a gestão de seus empreendimentos econômicos, as iniciativas de economia solidária vêm apontando para soluções mais definitivas à falta de trabalho e renda. E foi para apoiar o seu fortalecimento e expansão que se construiu o Programa Economia Solidária em Desenvolvimento (MTE/SENAES, 2008).

A economia solidária compreende uma diversidade de práticas econômicas e sociais organizadas sob a forma de cooperativas, associações, empresas que realizam gestão própria, redes de cooperação, complexos cooperativos, entre outros, que realizam atividades de produção de bens, prestação de serviços, finanças, trocas, comércio e consumo, chamadas de “empreendimentos de economia solidária” – EES.

Para isso, um ente de cooperação importante foi o SENAC. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) é uma instituição brasileira de educação profissional, aberta a toda a sociedade, criada em de janeiro de 1946 através do decreto-lei 8.621.

Pode-se dizer que é o principal agente da educação profissional voltado ao setor de comércio de bens, serviços e turismo. Uma entidade privada com fins públicos, mantida pelos empregadores do comércio.

Submetia-se ao extinto Ministério do Trabalho e Emprego enquanto serviço nacional de qualificação de mão-de-obra e ao Ministério da Educação no âmbito do Sistema Federal de Ensino, conforme Lei Federal nº 12.513/2011. A partir dessa perspectiva, pode-se dizer que entidade teve e ainda tem papel fundamental na inserção do trabalhador no mercado de trabalho, sendo fundamental para quebrar o círculo vicioso do trabalho escravo, entre outras.

É que, o resgate de trabalhadores não se resume a retirá-los fisicamente do local em que foram encontrados, mas sim, corresponde a um conjunto de procedimentos administrativos que reconhecem o trabalhador resgatado como uma pessoa detentora de direitos.

Dentre esses procedimentos, estão: a rescisão dos contratos; a reparação dos danos trabalhistas por meios de pagamento das verbas rescisórias; a emissão das guias de seguro desemprego para trabalhador resgatado; o retorno ao local de origem, caso tenham sido também vítimas de tráfico de pessoas; e os encaminhamentos dos resgatados para acolhimento pelos centros de assistência social competentes (ME, 2020).

Dessa forma, os trabalhadores resgatados de condições análogas a escravidão, além dos procedimentos administrativos, podem contar com o auxílio dessas entidades, ou empreendimentos, de economia solidária, para a inserção, ou reinserção, no mercado de trabalho, com oportunidades e capacitação técnica e profissional, além de contar com uma renda mínima inicial.

Segundo lei nº 10.608/2002, que altera a regulamentação prevista na lei nº 7.998/1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, toda vez que houver resgate de trabalhadores, quer sejam urbanos ou rurais, brasileiros ou estrangeiros, ainda que irregulares, o Seguro

Desemprego para Trabalhador Resgatado da condição análoga à de escravo, deverá ser emitido independente do reconhecimento do vínculo empregatício pelo empregador e pagamento das verbas rescisórias (MTE, 2011).

Segundo dados do sindicato nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), desde 2004, houve a emissão de aproximadamente 36 mil guias de Seguro-Desemprego especial para o Trabalhador Resgatado.

O trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou de condição análoga à de escravo terá direito a três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo. O acesso aos recursos, todavia, fica restrito aos casos identificados em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

O chamado “seguro-desemprego do trabalhador resgatado” é um auxílio temporário destinado às vítimas de trabalho escravo. Entre 2016 e 2018, cerca de 2.481 trabalhadores resgatados receberam auxílio, dentre os 2.570 trabalhadores resgatados nesse período, o que corresponde a cerca de 96%, segundo dados coletados no cadastro do seguro-desemprego, preenchido pelos trabalhadores resgatados pelo governo. (Secretaria de Inspiração do Trabalho, 2019).

No entanto, o pagamento de verbas rescisórias e o “seguro desemprego” não garantem ao indivíduo a melhora na sua qualidade de vida, bem como de sua família. A realidade é outra, pois, como dito, o auxílio é temporário, e logo a situação do trabalhador de se ver sem condições de sustento próprio e de sua família retorna.

O trabalhador não encontra quem queira explorar sua força de trabalho e pagar de forma justa por ele e, com isso, o trabalhador e sua família parecem fadados à pobreza e condições subumanas de vida. As políticas assistencialistas do Estado, quando se admite algum tipo de assistência, são insuficientes e precárias (caso da saúde, habitação, previdência) ou então são fornecidas de forma mínima e limitadora (caso da bolsa família).

A vida do pobre está muito sujeita ao acaso; ela é frágil. (SINGER, 2001, p. 104). O trabalhador resgatado é, novamente, um indivíduo miserável, disposto a qualquer condição de trabalho para sua subsistência e de sua família, tornando-se, assim, novamente, uma presa fácil aos aliciadores.

Encontrar uma alternativa para que o trabalhador não tenha de aceitar, novamente, um trabalho em que terá sua dignidade violada, ou, mais que isso, para que não tenha de aceitar, desde a primeira vez, esse tipo de labor, é algo que precisa ser pensado. A economia solidária não é uma proposta que sirva somente para casos de trabalho em condições análogas à de

escravo, nem é a única possibilidade existente, mas, é também uma alternativa para estes casos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Décadas de condução equivocada da economia brasileira, salvo poucas exceções, uma crise econômica quase que perene e as flexibilizações do mercado de trabalho, somadas à precarização da legislação trabalhista trouxeram ao trabalhador brasileiro um cenário incerto, estampado no aumento do desemprego e em uma piora nas condições de trabalho.

No atual cenário político, com as mudanças no mundo do trabalho e as estratégias do capital na sociedade brasileira contemporânea, é importante pensar em formas alternativas de produção econômica e geração de renda, mas, não só nas que reproduzem, em menor escala, a dinâmica usual do capitalismo, centradas na propriedade privada e individual dos meios de produção.

Não que o modelo vá mudar, pois, não há qualquer indicação nesse sentido, mas porque não necessariamente a atividade produtiva deve ocorrer somente em única perspectiva, podendo ser pensadas formas que fujam da orientação padrão, agregando indivíduos que se propõem a produzir em um formato mais igualitário, mais, ainda assim sendo capazes de se impor em um ambiente em que a competitividade é a regra.

A economia solidária é uma alternativa, e vem ganhando atenções e polarizando muito do debate acerca das estratégias de combate ao desemprego, geração de emprego e renda, e, sobretudo, das ações políticas de combate à chamada “vulnerabilidade social”.

Os trabalhadores que se encontram nessa situação de “vulnerabilidade social” são igualmente vulneráveis às ofertas de emprego e melhoria de vida, feita por aliciadores, com a intenção de levá-los a trabalhar em péssimas condições de trabalho, até análogas ao trabalho escravo, ou seja, podemos dizer que, em uma situação que já é grave, é a desses trabalhadores a mais grave.

É que, dentro da já natural desigualdade imposta em um modelo de organização da produção que coloca em lados opostos tomadores e prestadores de serviços, no caso dos trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo a situação é agravada, pois, feita à margem da lei e sem o cumprimento da legislação trabalhista mínima de sustento.

Isso porque, os trabalhadores, na maioria das vezes, pouco instruídos, desempregados, chefes de família, e, muitas vezes, vivendo em condições miseráveis, buscam a qualquer custo uma atividade que gere renda e sustento a si e a sua família. São essas as condições em que

muitos brasileiros vivem atualmente, e, as tentadoras ofertas de trabalho feitas por aliciadores, os atraem a esta “armadilha”, previamente conhecida: o trabalho escravo.

Cabe ressaltarmos que, no caso do trabalho escravo, no que tange à legislação vigente, ainda que tenha havido investimento na criação de um sistema punitivo mais incisivo, com a alteração legislativa do artigo 149 do código penal (Lei nº10. 803/2003), com o acréscimo do artigo 149-A (Lei nº 13.344/2016) que contempla vários núcleos verbais e constituiu um importante avanço no combate (prevenção e repressão) ao trabalho análogo ao escravo, e com a nova redação do artigo 243, da constituição da República, as situações fáticas que o caracterizam persistiram.

Dessa feita, e apesar dessas alterações, e das ações que lhes seguiram, como dito, o trabalho escravo continua a ser uma realidade que precisa ser combatida, e, os milhares de trabalhadores já resgatados de condições de trabalho análogas à escravidão, além de todos os procedimentos administrativos e o recebimento de verbas rescisórias; indenizatórias e do seguro desemprego, buscam mais, merecem mais.

O trabalhador resgatado precisa ser reinserido na sociedade e no mercado de trabalho. E isto, está claro, não ocorrerá sem que crie uma situação diversa da que o levou à condição similar a de um escravo, sem que se lhe retire a condição de ultravulnerável, sem que se lhe ofereça uma alternativa viável à aceitação de ofertas como as que são feitas usualmente: baixos ganhos, condições duras de labor e nenhum direito trabalhista.

Para isso, as práticas de “solidariedade” de mercado que se desenvolvem em setores populares, principalmente junto aos excluídos do mercado de trabalho formal, a exemplo dos trabalhadores resgatados, e têm como um de seus objetivos o enfrentamento das necessidades de subsistência e sobrevivência, atuando como forma de reinserção dos trabalhadores resgatados no mercado de trabalho, promovendo uma capacitação técnico e a profissional, podem funcionar, podem ser uma alternativa eficaz para evitar o círculo vicioso do trabalho escravo, e até impedir, caso sejam antecedentes, que essa prática criminosa ocorra, sendo a economia solidária, nesses termos, assim como em outros casos, uma proposta a acolher e incentivar.

A esse respeito, cabe indicarmos que, neste texto, embora à primeira vista possa parecer, não estamos propondo a adoção da economia solidária somente para o período pós resgate dos trabalhadores, dentro de todas as medidas a que aludimos acima.

Não, é perfeitamente possível na adoção dessa prática *a priori*, evitando a situação extrema do trabalho em condições análogas à de escravo.

Poderia ter sido utilizado, anos atrás, quando, logo após o início do primeiro governo Lula, foi identificado de onde saíam, principalmente, os trabalhadores escravizados, como relatado, à época, por Nilmário Miranda, então Secretário Especial de Direitos Humanos, em oficina no Fórum Social Mundial de 2003 (OIT, 2003), que indicou que políticas públicas poderiam romper esse ciclo, dando novas perspectivas para os trabalhadores, mas, não foi assim que funcionou.

É que, para funcionar é preciso vontade política, que não foi suficiente àquele momento, e parece quase inexistente, agora, o que não nos parece ser a posição mais adequada.

É que a geração de renda, da forma como proposta, se não é a única alternativa, é uma delas, sem qualquer violação ou ruptura com o modelo agora preferido e, com certeza, mais atrativa, do ponto de vista do dispêndio de recursos públicos que políticas assistenciais, puras ou com contrapartida, pois a renda gerada tem clara contrapartida em favor do Estado e da sociedade, além de garantir cidadania real a integrantes de grupos vulnerabilizados em razão de pobreza extrema.

Além do mais, seria forma evidente de proteger o maior bem jurídico tutelado pelo Direito, por ser a razão de existir de todos os direitos humanos e de todos os direitos fundamentais: a dignidade da pessoa humana, o que atrai, de forma compulsória, a atuação do Estado, que existe primordialmente para garantir a todos os indivíduos que se colocam sob sua tutela exatamente isso, ao mesmo tempo em que funcionaria como uma forma de evitar a mais grave de todas as formas de superexploração do trabalho: o trabalho escravo.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 398.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2081%2C%20DE,do%20%20C2%A7%203%C2%BA%20do%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2081%2C%20DE,do%20%20C2%A7%203%C2%BA%20do%20art). Acesso em: 30 jun 2020

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.03.0117. **Revista TST**, Brasília, v. 78, n. 3, jul./set. 2012.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. **Revista da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho (ABET)**. Vol 12, nº 2, nov. 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. v. 2. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 545.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 58.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT, 2005.

OIT. **Anais da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta**. Brasília: OIT, 2003.

REZENDE, Ricardo; PRADO, A. A.. Trabalhadores denunciam o trabalho escravo. **Hendu Revista Latino americana de Derechos Humanos**, v. IV, p. 22-40, 2014.

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO (Ministério da Economia). **Mais de mil trabalhadores em situação análoga à escravidão são resgatados em 2019**. 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2020/01/mais-de-mil-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-sao-resgatados-em-2019>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. **Especial 25 Anos do Grupo Móvel**. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=1750%2Fpara-acessar-a-area-restrita-do-site-do-sinait>. Acesso em 20 jun 2020.

SINGER, Paul. Desenvolvimento capitalista e desenvolvimento solidário. **Estud. Av.** São Paulo, v. 18, n. 51, p. 7-22. 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010340142004000200001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142004000200001&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 17 ago 2020.

SINGER, Paul. **Economia Solidária**: geração de renda e alternativa ao neoliberalismo. In: Proposta– Revista Trimestral de Debates. São Paulo: FASE, 1997 p. 138.

SINGER, Paul. Economia solidária: um modo de produção e distribuição. In. SINGER, Paul e SOUZA, André R. (org.) **A economia solidária no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.

SINGER, Paul. Economia solidária versus economia capitalista. In. **Sociedade e Estado**. Brasília, v. 16, n. 1-2, p. 100-112. 2001. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010269922001000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922001000100005&lng=en&nrm=iso). Acesso em 17 ago 2020.

SINGER, Paul. **Introdução a Economia Solidária**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

SINGER, Paul. Reflexões sobre inflação, conflito distributivo e democracia. In: Reis, F. W. e O' Donnell, G. (org.). **A democracia no Brasil**: dilemas e perspectivas. São Paulo: Vértice, 1988.

SINGER, Paul. Seis anos da SENAES. In: BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Acontece SENAES**. Boletim informativo. Edição especial. Brasília: MTE. Jun. 2009.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS (MPT / OIT). Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 29 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº. 29 e 105**. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_29.pdf). e [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm). Acesso em 12 fev. 2020.